



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fundação Estadual do Meio Ambiente

Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas - Coordenação de Controle Processual

Parecer nº 15/FEAM/URA SM - CCP/2023

PROCESSO N° 2090.01.0006698/2023-30

Requerente: COMPANHIA GERAL DE MINAS

Processo SLA N° 4195/2022

Empreendimento: COMPANHIA GERAL DE MINAS - MINAS TAMANDUÁ E MANTEIGA

Vistos, etc.,

Trata-se processo de licenciamento ambiental para a "Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários e; Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento", formalizado em 21/11/2022, instruído ausente a Certidão Municipal obrigatória, conforme prerrogativa do art. 18 do Decreto Estadual n. 47.383/17:

Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º – A certidão de que trata o *caput* deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

A obrigação da apresentação da Certidão Municipal é condição essencial na formalização do processo, a qual é superada, de forma excepcional, para apresentação no trâmite do processo de licenciamento, sob pena de arquivamento, risco este de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

O Decreto Estadual n. 47.383/17, que estabelece normas para licenciamento ambiental, estabelece o prazo de até 12 meses para a conclusão do processo de licenciamento:

Art. 22 – O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

Assim, para o cumprimento da legislação vigente, a URRA da Feam, através do Ofício FEAM/URA SM - CAT nº. 297/2023, de 09/11/2023, já quase atingido os limite máximo de 12 meses, notificou o interessado para a apresentação da Certidão Municipal de conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento.

O empreendedor peticionou (doc. SEI n. 76837751), informando que a matéria está sub

judice, tendo em vista que a Prefeita de Andradas se recusa a emitir referida Certidão (Mandado de Segurança de número 5002821-62.2023.8.13.0707, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Varginha) e, que o arquivamento, poderia configurar atentado processual, por parte da administração pública, como previsto no artigo 77, inciso VI do NCPC.

Argumenta ainda, que o arquivamento de processo no qual pende apresentação de documento objeto de decisão judicial que se avizinha, representaria a necessidade de retrabalho, com reinício de todo o licenciamento em tramitação, onerando desnecessariamente, não só o empreendedor que se verá obrigado a refazer tudo o que já fez no processo, como também a própria administração pública.

A URRA da Feam possui total apreço a justiça, sendo que todas decisões judiciais são inteira e imediatamente cumpridas, não compreendendo, que o andamento legal do processo de licenciamento ambiental configurar tal condição.

A atento processual, está previsto no art. 77 do NCPC, que assim traz:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

...

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

O cumprimento da legislação, ao atender o prazo de análise do processo de licenciamento ambiental em 12 meses, em que, diga-se de passagem, o empreendedor, ao formalizar o processo de forma deficitária, estava ciente da obrigação de complementação da referida certidão no transcurso do processo administrativo, não poderia se enquadrar em inovação ilegal.

Ademais, mandado de segurança em espeque, não concedeu liminar para que o empreendimento pudesse superar a juntada obrigatória do documento.

No que se refere ao retrabalho, o mesmo não se encontra respaldo, dada a obrigação na aplicação da legislação vigente.

Nessa diapasão, o Decreto Estadual n. 47.383/19, determina o arquivamento do processo de licenciamento, quando não apresentada a certidão a que se refere o art. 18:

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Dado o exposto, este controle processual sugere o Arquivamento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do art. 33, inciso II do Decreto Estadual n. 47.383/19.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Diretor (a)**, em 16/11/2023, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **76865724** e o
código CRC **D5E4F8A1**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006698/2023-30

SEI nº 76865724



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Sul de Minas -
Coordenação de Controle Processual**

Decisão FEAM/URA SM - CCP nº. 76973093/2023

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2023.

Decisão FEAM/URA SM nº. 76973093/2023

Processo: SLA Nº 4195/2022 - Data da formalização em 21/11/2022.

Empreendedor: COMPANHIA GERAL DE MINAS

Empreendimento: MINAS TAMANDUÁ E MANTEIGA.

Considerando a formalização do processo de licenciamento ambiental com instrução processual deficitária, ausente a Certidão Municipal obrigatória estabelecida no art. 18 do Decreto Estadual n. 47.383/17, utilizando-se da exceção presente em seu § 1º:

Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriadamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.

§ 1º – A certidão de que trata o *caput* deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.

Considerando que a utilização da prerrogativa presente no § 1º, induz a sua apresentação imediata ao órgão ambiental, assim que iniciada a análise do licenciamento, sendo de inteira ciência e responsabilidade do empreendedor em assim proceder;

Considerando que o empreendedor, notificado para a apresentação da Certidão Municipal, peticionou (doc. SEI n. 76837751) informou que a matéria está sub judice, tendo em vista que a Prefeita de Andradas se recusa a emitir referida Certidão (Mandado de Segurança de número 5002821-62.2023.8.13.0707, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Varginha) e, que o arquivamento, poderia configurar atentado processual, por parte da administração pública, como previsto no artigo 77, inciso VI do NCPC.

Considerando que a notificação para a apresentação da Certidão Municipal, bem como a decisão administrativa necessária, não se configura atentado à justiça, já que não se trata de inovação ilegal;

Considerando que o mandado de segurança em espeque, não concedeu liminar para que o empreendimento, que poderia superar a juntada obrigatória da referida declaração;

Considerando que a URRA da Feam possui total apreço à justiça, sendo que todas decisões judiciais são inteira e imediatamente cumpridas;

Considerando o dever do órgão ambiental, conforme determinado no Decreto Estadual n. 47.383/17, em decidir o processo de licenciamento ambiental no prazo de até 12 meses, o qual irá se exaurir neste mês de novembro:

Art. 22 – O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

Considerando o Decreto Estadual n. 47.383/19, determina o arquivamento do processo de licenciamento, quando não apresentada a certidão a que se refere o art. 18

Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I – a requerimento do empreendedor;

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

Considerando o Controle Processual (doc. SEI n. 76865724) sugerir o arquivamento do processo de licenciamento ambiental;

Determino o **ARQUIVAMENTO** do processo de licenciamento ambiental SLA N° 4195/2022, que tem como interessado a COMPANHIA GERAL DE MINAS, tendo em vista a não apresentação da Certidão Municipal obrigatória.

Publique-se, notifique-se e arquive-se.

Frederico Augusto Massote Bonifácio

Unidade Regional de Regularização Ambiental - FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Augusto Massote Bonifacio, Chefe Regional**, em 16/11/2023, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76973093** e o código CRC **D4AB0F6B**.



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : COMPANHIA GERAL DE MINAS
CNPJ/CPF : 60.580.396/0001-15

Empreendimento : MINAS TAMANDUÁ E MANTEIGA

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Rodovia Poços de Caldas - Andradadas número/km S/N km 10 Bairro Zona Rural Cep 37719-005 Poços de Caldas - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Andradadas (LAT) -22.0035, (LONG) -46.6035

Fator locacional resultante : 2

Classe predominante resultante : 3

Modalidade de licenciamento : LAC1

Processo Administrativo Licenciamento : 4195/2022

Motivo da decisão:

Considerando a formalização do processo de licenciamento ambiental com instrução processual deficitária, ausente a Certidão Municipal obrigatória estabelecida no art. 18 do Decreto Estadual n. 47.383/17, utilizando-se da exceção presente em seu § 1º: Art. 18 – O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo. § 1º – A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo. Considerando que a utilização da prerrogativa presente no § 1º, induz a sua apresentação imediata ao órgão ambiental, assim que iniciada a análise do licenciamento, sendo de inteira ciência e responsabilidade do empreendedor em assim proceder; Considerando que o empreendedor, notificado para a apresentação da Certidão Municipal, peticionou (doc. SEI n. 76837751) informou que a matéria está sub judice, tendo em vista que a Prefeita de Andradadas se recusa a emitir referida Certidão (Mandado de Segurança de número 5002821-62.2023.8.13.0707, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Varginha) e, que o arquivamento, poderia configurar atentado processual, por parte da administração pública, como previsto no artigo 77, inciso VI do NCPC. Considerando que a notificação para a apresentação da Certidão Municipal, bem como a decisão administrativa necessária, não se configura atentado à justiça, já que não se trata de inovação ilegal; Considerando que o mandado de segurança em espeque, não concedeu liminar para que o empreendimento, que poderia superar a juntada obrigatória da referida declaração; Considerando que a URRA da Feam possui total apreço à justiça, sendo que todas decisões judiciais são inteira e imediatamente cumpridas; Considerando o dever do órgão ambiental, conforme determinado no Decreto Estadual n. 47.383/17, em decidir o processo de licenciamento ambiental no prazo de até 12 meses, o qual irá se exaurir neste mês de novembro: Art. 22 – O órgão ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo d e

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 21/11/2023.

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFACIO, Chefe da Unidade, em 21/11/2023 19:08 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da URA Sul de Minas, no uso de suas atribuições, com base no art. 8º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 17 ou art. 23 do Decreto nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi ARQUIVADO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : COMPANHIA GERAL DE MINAS
CNPJ/CPF : 60.580.396/0001-15

Empreendimento : MINAS TAMANDUÁ E MANTEIGA

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Rodovia Poços de Caldas - Andradadas número/km S/N km 10 Bairro Zona Rural Cep 37719-005 Poços de Caldas - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Andradadas (LAT) -22.0035, (LONG) -46.6035

Fator locacional resultante : 2

Classe predominante resultante : 3

Modalidade de licenciamento : LAC1

Processo Administrativo Licenciamento : 4195/2022

seis meses a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-Rima – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses. Considerando o Decreto Estadual n. 47.383/19, determina o arquivamento do processo de licenciamento, quando não apresentada a certidão a que se refere o art. 18 Art. 33 – O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado: I – a requerimento do empreendedor; II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18; III – quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental; IV – quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26. Parágrafo único – O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise. Considerando o Controle Processual (doc. SEI n. 76865724) sugerir o arquivamento do processo de licenciamento ambiental; Determino o ARQUIVAMENTO do processo de licenciamento ambiental SLA Nº 4195/2022, que tem como interessado a COMPANHIA GERAL DE MINAS, tendo em vista a não apresentação da Certidão Municipal obrigatória.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Varginha, 21/11/2023.

Documento assinado eletronicamente por FREDERICO AUGUSTO MASSOTE BONIFACIO, Chefe da Unidade, em 21/11/2023 19:08 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.